

## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 061/2019

Página

Carimbo / Rubrica

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 061/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Autorização do Poder Executivo a Celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos Moldes do art. 241 da CF/88, a Celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 25/09/2019, lida na 29ª Sessão Ordinária realizada em 15/10/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

#### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre a Autorização do Poder Executivo a Celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos Moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a autorização do Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 37, que:

"Excelentíssimo senhor presidente e excelentíssimos senhores e senhoras vereadores, segue para apreciação nesta augusta casa de leis o projeto de lei anexo, que "dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e dá outras providências."

Cabe trazer à baila ipsis litteris o que o art. 241 da Constituição Federal do Brasil de 1988 nos atenta:

1



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 061/2019

Página

Carimbo / Rubrica

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

(grifos apostos)

Logo, sobre o prisma da Constituição Federal, para que se possa firmar um contrato de programa com a Companhia Espirito Santense de Saneamento (CESAN), é necessária a aprovação de uma lei própria meramente autorizativa, a fim de cumprir um preceito constitucional.

Desta forma, conclamo aos senhores vereadores e vereadoras para que aprovem este projeto de lei, a fim de fazer-se cumprir determinação contida na Carta Magma da República Federativa do Brasil, aproveitando-me para renovar meus elevados protestos de mais alta estima e consideração."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### REGIMENTO INTERNO

- Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- l criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

A

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 061/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(destaque meu)

#### LEI DRGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

l – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

 III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

 IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

 V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade:

VIII -permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros:

 IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

 X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

 XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos

9



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 061/2019

Página

Carimbo / Rubrica

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a autorização do Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, com o que concorda o relator.

Compulsando os autos do Projeto de Lei, este relator observou certo exagero por parte do Poder Executivo Municipal ao disciplinar o prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por mais 30 (trinta) anos, data vênia, o mesmo está totalmente fora da realidade do novo Estado brasileiro, assim sendo, por entender este relator que de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do executivo, há que levar em consideração a função do Poder Legislativo, obedecidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade.

Não trataremos aqui sobre tais princípio, posto que é do conhecimento de todos, mas nessa linha de raciocínio da Razoabilidade e Economicidade, do ético que usa da moral e da honestidade e consegue realizar uma boa administração conseguindo discernir além do justo e injusto de determinadas ações, podendo garantir um bom trabalho, bem como a inclusão da eficiência no âmbito Administrativo, pois é necessária em virtude da aplicação de políticas voltadas para a cobrança de desempenho, apresento Emenda Supressiva ao presente Projeto de Lei, conforme segue abaixo:

#### Emenda Supressiva a parte do Art. 2º

#### Redação Original:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por período de até 30 (trinta) anos.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 061/2019

Página

Carimbo / Rubrica

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### Redação proposta:

Art. 2º fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

JUSTIFICATIVA: O interesse público tem supremacia sobre o interesse individual. O prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por mais 30 (trinta) anos é totalmente fora da realidade atual do país, ante os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, Princípio da moralidade e Princípio da Eficiência e Economicidade.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 061/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 061/2019

Página

Carimbo / Rubrica

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER № 059/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO COM EMENDA do Projeto de Lei nº 061/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Autorização do Poder Executivo a Celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo nos Moldes do art. 241 da CF/88, a Celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, nos termos das Leis Federais n 11.445/07 e 11.107/05, e Lei Estadual nº 9.096/08, e Dá Outras Providências", como seque:

#### Emenda Supressiva a parte do Art. 2º.

#### Redação Original:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por período de até 30 (trinta) anos.

#### Redação proposta:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 061/2019

Página

Carimbo / Rubrica

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 18 de outubro de 2019.

Ranaldo Broetto Scaquetti

Tardes pages da Silva

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

Ataídes Soares da Silva

Ataídes Soares da Silva